



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074448-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BUNGE ALIMENTOS S/A, é agravado MAYCON DOUGLAS SILVA TIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição à Subseção de Direito Privado II. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074448-36.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 24ª Vara Cível

Juiz: Claudio Antonio Marquesi

Agravante: Bunge Alimentos S/A

Agravado: Maycon Douglas Silva Tizo

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, II.3, DA RESOLUÇÃO 623/2013, E DO ENUNCIADO Nº 2 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A competência recursal nas ações de execução fundadas em título extrajudicial, na forma do artigo 5º, II.3, da Resolução 623/2013, é da Subseção de Direito Privado II. Não tem relevância, para a determinação respectiva a relação jurídica subjacente (Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado).

Voto nº 58.996

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por BUNGE ALIMENTOS S/A com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de execução para entrega de coisa proposta em face de MAYCON DOUGLAS SILVA TIZO.

Pleiteia a agravante seja determinada a citação do agravado para que entregue 720 toneladas de soja em grão, afastando-se o pedido de arresto, ausente nos autos.

Recurso tempestivo e oportunamente preparado.

É o relatório.

2. A agravante ajuizou a presente ação de execução fundada em título extrajudicial (contratos de compra e venda de soja) visando o recebimento de 720 toneladas de grãos de soja.

Desde logo, necessário se faz esclarecer que, apesar de haver este Relator apreciado anteriormente o recurso de Agravo de Instrumento nº 285411-56.2024.8.26.0000, a verdade é que agora existe um óbice intransponível à apreciação deste recurso.

Na forma do que estabelece o artigo 5º, inciso II.3, da Resolução TJ 623/2013, dentre as matérias de competência da Subseção II deste Tribunal, estão as *“ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título extrajudicial”*.

Determina a competência, portanto, o fato de a execução ser fundada em título executivo extrajudicial, não tendo relevância a relação jurídica subjacente. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado:

“Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções'.”

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, inviável se apresenta o conhecimento do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição à Subseção de Direito Privado II.

ANTONIO RIGOLIN
Relator